



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.900288/2009-91
Recurso Embargos
Acórdão nº 3001-000.825 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Embargante AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL LAPSO
MANIFESTO. CORREÇÃO.

Verificada inexatidão material devida a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo no acórdão embargado, devem os Embargos serem conhecidos e julgados como inominados, corrigindo-se o erro material constatado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para suprir o erro manifesto e retificar o Relatório e o Voto condutor da decisão exarada no Acórdão nº 3001-000.155

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

Relatório

Refere-se o presente processo a apresentação de Embargos pelo sujeito passivo em razão de alegação de ocorrência de vícios em desfavor do Acórdão nº 3001-000.155 (doc. fls. 106 a 117)¹, proferido em sessão de 25/01/2018, que negou provimento ao Recurso Voluntário. A Ementa se transcreve abaixo em sua integralidade.

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS

¹ As referências às folhas dos autos levam em conta a numeração atribuída pelo processo digital.

Ano-calendário: 2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. ERRO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO APTO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO O momento correto para a apresentação de documentos com o fim de perfazer prova apta à verificação de erro, é a Manifestação de Inconformidade. Os elementos de prova trazidos em sede de Recurso Voluntário não devem ser considerados.

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. FASE LITIGIOSA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em pedido de compensação, ao adentrar a fase litigiosa do processo, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todo o raciocínio matemático que gerou o tributo pago equivocadamente; e, também, o percurso percorrido até atingir o montante apontado pela apuração tida por correta. Assim, restará possível a reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E APTA À VERIFICAÇÃO DO ERRO E DA CORRETA APURAÇÃO DO TRIBUTO.

É requisito à compensação, a liquidez e certeza do crédito almejado pela contribuinte. Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o contribuinte, quando em procedimento de ressarcimento, afirma ter ocorrido erro material, assume para si, o ônus de comprová-lo.

A documentação hábil e idônea, são os documentos relativos às suas operações, tais como contratos relativos à sua atividade social, comprovantes de prestação do serviço, comprovantes de recebimento pelo serviço prestado e os devidos registros contábeis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO.

O processo administrativo fiscal é norteado por legislação própria, na qual se encontra previsto o prazo para apresentação de documentos, qual seja, o parágrafo 11 constante no artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c artigo 14 e 16 parágrafo 4.º do Decreto n.º 70.235/72.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

É de 05 anos o prazo para a homologação da DCOMP, contados a partir da data de sua entrega."

O embargante apontou em seu arrazoado de fls. 123 a 129 a ocorrência de vícios de obscuridade e omissão no Acórdão embargado e requer que sejam os embargos "*recebidos e acolhidos em seus efeitos infringentes*", de sorte que haja a retificação do *decisum*, com o provimento do Recurso Voluntário anteriormente interposto. Desta forma, apontou a ocorrência de:

- (i) obscuridades relativas a menções a circunstâncias fáticas e questões de direito estranhas ao objeto da demanda (fls. 125); e
- (ii) omissão quanto à ausência de análise de documentos comprobatórios do alegado erro material da DCTF original (fls. 127).

Após a análise das alegações feitas pela embargante e seu confronto com os elementos constantes dos autos realizada em juízo de admissibilidade, o Presidente da 1ª Turma Extraordinária acolheu parcialmente os embargos interpostos por meio do despacho de fls. 174 a 181, rejeitando a alegação de ocorrência do vício de omissão. A conclusão do Despacho de Admissibilidade foi a seguinte:

“A meu pensar, as obscuridades apontadas reclamam a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento. Apresenta-se possível a ocorrência de vício passível de saneamento pelo colegiado, lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos Embargos. Convém notar que o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado.

Com essas considerações, firme no § 7º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** aos embargos interpostos pela contribuinte, para que seja apreciada a alegação de obscuridade apontada no item 1.1 do presente despacho.

Este despacho é irrekorível em relação à matéria rejeitada, item 2.1, nos termos do § 3º do art. 65 do RICARF, uma vez que o vício apontado é improcedente.. (...)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Conhecimento do recurso

Como bem delineado pelo despacho de admissibilidade, o sujeito passivo foi formalmente cientificado da decisão proferida no julgamento de seu Recurso Voluntário em 29/06/2018, pelo recebimento da Comunicação DRF/AQA/SAORT/ nº 198/2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP (doc. fls. 119), do Acórdão de Recurso Voluntário e dos demais documentos encaminhados a seu domicílio, conforme se observa no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 171). Os presentes Embargos de Declaração foram apresentados em 05/07/2018, como se observa no Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 120), razão pela qual conclui-se que foram apresentados dentro do prazo legal.

De acordo com o despacho de admissibilidade, com o qual concordo em sua integralidade, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos do artigo 65, §3º do Regimento Interno do CARF - RICARF, com relação às obscuridades apontadas pela Embargante, de sorte que dele deve-se tomar conhecimento.

Assim, passo ao exame do mérito.

Análise do mérito

A embargante defende a ocorrência de obscuridades no julgado, por entender que este teria trazido menções a várias circunstâncias fáticas e questões de direito "*totalmente estranhas ao efetivo objeto da vertente demanda*".

Haveria no Relatório referência a um pedido de compensação com débito da COFINS da competência de janeiro de 2003, mas o relato não condiziria com a realidade dos fatos no processo, já que neste a compensação deu-se mediante uma única DCOMP de setembro de 2005.

Também sustenta a empresa que, ao citar as razões do Recurso Voluntário, o Relatório teria afirmado que a recorrente defendia a extinção do débito em outro processo administrativo e a necessidade de decretação da homologação tácita, mas afirma que em momento algum sustentou que o débito compensado teria sido extinto, nem alegou ter se configurado a mencionada homologação tácita. Por fim, aponta nova obscuridade, quando no início do Voto constaria a menção a uma sequência de equívocos no preenchimento de DCOMP, mas, no caso concreto, não teria ocorrido nenhum erro.

Transcrevo os excertos onde a embargante aponta as obscuridades (fls. 126 a 127):

No "Relatório", fez-se a seguinte descrição da manifestação de conformidade:

*"Foi arguido, pela recorrente, que houve erro no recolhimento da COFINS, em valor superior ao devido. Diante deste crédito, **protocolizou pedido de compensação via formulário, com débitos da COFINS, em especial, da competência janeiro de 2003.** Ao solicitar certidão de regularidade fiscal, reparou na restrição apontada para a competência **janeiro de 2003, alvo da compensação acima mencionada.** Isto porque, **havia sido informado, erroneamente, o período de janeiro de 2002, quando o correto, seria, janeiro de 2003.** Em 2004, outro Dcomp teria sido preenchido equivocadamente, pois o débito discutido, já seria objeto de outra DCOMP." (gn)*

Tal relato não condiz com os fatos tratados neste processo administrativo, em que a compensação deu-se mediante (uma única) DCOMP em setembro de 2005, relativa a crédito de COFINS do período de fevereiro de 2004, sendo que o equívoco cometido pela contribuinte refere-se ao valor da COFINS devida neste mês que foi informada em DCTF (posteriormente retificada).

Ainda no “Relatório”, as razões do Recurso Voluntário são assim descritas:

“A recorrente realizou breve relato no qual ressaltou que, em que pese o débito não ter sido compensado sob o nº 37337.56987.210704.1.3.044478, teria sido extinto em razão da compensação efetivada no processo 13804.002810/200348.

Homologação tácita.

Outro ponto alegado foi a respeito de ter permanecido inerte o processo entre junho de 2003 a janeiro de 2015, portanto, superado o prazo de cinco anos, o que, na tese da recorrente, caberia a decretação de homologação tácita”.

Ora, em momento algum, a Recorrente, ora Embargante, sustentou que o débito compensado teria sido extinto em outro processo. Também não alegou que se configurou a homologação tácita (até porque as datas citadas não coincidem com as da transmissão da DCOMP aqui em análise e do respectivo despacho decisório).

Do mesmo modo, logo no início do “Voto” consta que *“Trata-se de recurso voluntário no qual busca ver o direito ao crédito legitimado por este CARF, vez que sucedeu a seqüência de equívocos no preenchimento de Dcomp”* (gn). No caso concreto, porém, não ocorreu nenhum erro (e muito menos uma sequência de equívocos) no preenchimento da DCOMP; na realidade, requereu-se o reconhecimento do crédito sob a justificativa de que existiu imprecisão na DCTF em que se informou o valor do débito cujo recolhimento foi realizado a maior.

Também ao final do “Voto”, vale transcrever o excerto abaixo:

“Por outro lado, solicitou o reconhecimento da Homologação tácita havendo estado inerte o processo entre junho de 2003 a janeiro de 2015, portanto, superado o prazo de cinco anos previsto na legislação. Desta forma, teria transcorridos mais de 05 anos, e, por via de consequência, operado em seu favor a homologação tácita da compensação. Não assiste razão ao entendimento esposado acima. Ocorre, que a data para início da contagem do prazo da homologação tácita tem seu termo inicial na data de sua entrega, no caso presente, em 21 de julho de 2004, tendo sido o despacho decisório prolatado em 25 de setembro de 2008, não transcorrendo, por fim, os cinco anos entre a entrega da DCOMP e o despacho decisório, portanto, tendo agido a fazenda dentro do prazo para sua análise.”

Como foi dito acima, em momento algum alegou-se que a homologação tácita teria se configurado *in casu*, sendo as datas mencionadas no “Voto” completamente diferentes das pertinentes a este feito.

Confrontando com o que consta do julgado, observo que a compensação se deu somente com Declaração de Compensação – DCOMP relativa a setembro/2005. Assim, está claro que o i. Conselheiro Relator equivocou-se no momento em que fez referência a outras declarações de compensação, à homologação tácita e à erros no DCOMP, como se observa de sua peça recursal de fls. 74 a 83, como assevera a embargante.

Constatado tal equívoco, vêm a julgamento os embargos de declaração, os quais devem ser apreciados e julgados como embargos inominados, como se explica a seguir.

O art. 66 do Anexo II do RICARF estabelece que as alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo Acórdão.

O STJ definiu erro material ao julgar o REsp 15.649/SP (de relatoria do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, J. 17.11.93, DJU 06.12.93, pg. 26.653) da seguinte forma: “*Erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’[2] e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença*”.

É o que se observa do que nos ensina Eduardo Talamini² “*O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado*”. Na mesma linha tem-se a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra³:

“A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal.”

No presente caso o que se busca é justamente um dos fins a que se destinam os embargos inominados: sanar inexatidão constatada nos autos.

Necessária então a correção dos erros, excluindo-se do Relatório e do Voto condutor do julgado as citações incorretas, retificando os correspondentes excertos do Relatório e do voto, nos seguintes termos:

Às fls. 108, ONDE SE LÊ:

“**Manifestação de Inconformidade**

² TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 527.

³ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. *Comentário ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IV. p. 301.*

Foi arguido, pela recorrente, que houve erro no recolhimento da COFINS, em valor superior ao devido. Diante deste crédito, protocolizou pedido de compensação via formulário, com débitos da COFINS, em especial, da competência janeiro de 2003.

Ao solicitar certidão de regularidade fiscal, reparou na restrição apontada para a competência janeiro de 2003, alvo da compensação acima mencionada. Isto porque, havia sido informado, erroneamente, o período de janeiro de 2002, quando o correto, seria, janeiro de 2003.

Em 2004, outro Dcomp teria sido preenchido equivocadamente, pois o débito discutido, já seria objeto de outra DCOMP ”.

LEIA-SE:

“Manifestação de Inconformidade

Foi arguido pela recorrente que, após análise do Despacho Decisório, verificou-se que a inexistência de crédito teria se dado por falta de informação na DCTF, a qual teria sido prontamente retificada e entregue em 27/03/2009, regularizando assim o crédito do PER/DCOMP 23828.05083.300905.1.3.04 -2331.”

Às fls. 109 e 110, ONDE SE LÊ:

“Recurso Voluntário

A recorrente realizou breve relato no qual ressaltou que, em que pese o débito não ter sido compensado sob o nº 37337.56987.210704.1.3.044478, teria sido extinto em razão da compensação efetivada no processo 13804.002810/200348.

Homologação tácita

Outro ponto alegado foi a respeito de ter permanecido inerte o processo entre junho de 2003 a janeiro de 2015, portanto, superado o prazo de cinco anos, o que, na tese da recorrente, caberia a decretação de homologação tácita.

É o relatório”.

LEIA-SE:

“Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera o que havia informado na Manifestação de Inconformidade relativamente à retificação da DCTF e assevera a inequívoca existência do crédito pleiteado, trazendo aos autos um conjunto de documentos e informações que entende fazer prova do alegado.

Sustenta que a COFINS corretamente apurada seria de R\$ 30.619,81, sendo incontestável que promoveu o recolhimento a maior de R\$ 47.510,52, correspondente ao exato crédito informado no PER/DCOMP, de forma que *“diante da robusta e hábil documentação contábil/fiscal ora acostada (e da DCTF retificadora já apresentada), devidamente comprovado está o pagamento a maior da COFINS; algo que rechaça por completo a equivocada assertiva de que o crédito compensado é inexistente.*

É o relatório”.

Às fls. 110, ONDE SE LÊ:

Trata-se de recurso voluntário no qual busca ver o direito ao crédito legitimado por este CARF, vez que sucedeu a sequência de equívocos no preenchimento de Dcomp.

A fim de facilitar a exposição dos fundamentos deste voto, importante o respaldo na acórdão 3401.003.952, que trata de tema igual, com diferenças fáticas essenciais, a ser abordadas a seguir. Veja-se a ementa: (...)”

LEIA-SE:

“Trata-se de recurso voluntário no qual busca ver o direito ao crédito legitimado por este CARF.

A fim de facilitar a exposição dos fundamentos deste voto, importante o respaldo na acórdão 3401.003.952, que trata de tema igual, com diferenças fáticas essenciais, a ser abordadas a seguir. Veja-se a ementa: (...)”

Às fls. 116, EXCLUI-SE o trecho a seguir:

“Da Homologação Tácita

Por outro lado, solicitou o reconhecimento da Homologação tácita havendo estado inerte o processo entre junho de 2003 a janeiro de 2015, portanto, superado o prazo de cinco anos previsto na legislação.

Desta forma, teria transcorridos mais de 05 anos, e, por via de consequência, operado em seu favor a homologação tácita da compensação.

Não assiste razão ao entendimento esposado acima. Ocorre, que a data para início da contagem do prazo da homologação tácita tem seu termo inicial na data de sua entrega, no caso presente, em 21 de julho de 2004, tendo sido o despacho decisório prolatado em 25 de setembro de 2008, não transcorrendo, por fim, os cinco anos entre a entrega da DCOMP e o despacho decisório, portanto, tendo agido a fazenda dentro do prazo para sua análise.

3801001.986 – 1ª Turma Especial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. É de 5 (cinco) anos o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para que seja retificado o Acórdão nº 3001-000.155, da forma como manifestada no voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

